

**PROCESSO** - A. I. Nº 206856.0902/10-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SCALA MADEIREIRA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0224-05/11  
**ORIGEM** - INFAS ILHÉUS  
**INTERNET** - 21/09/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0253-11/12

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Exigência parcialmente subsistente após dedução de valores recolhidos através de Denúncia Espontânea. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0224-05/11), que julgou Procedente em Parte a presente autuação, através da qual foram atribuídas ao sujeito passivo duas irregularidades distintas, sendo objeto da irresignação apenas a infração 1, a seguir descrita:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 56.314,01, nos meses de janeiro, fevereiro, março (setembro), outubro, novembro e dezembro de 2006, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

A Junta de Julgamento Fiscal, na Decisão submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal, dirimiu a lide administrativa posta à sua apreciação da seguinte forma:

*“No mérito, quanto à infração 1, o autuado comprova o recolhimento de parte dos valores exigidos, através de Denúncia Espontânea, às fls. 89 e 95 dos autos, relativo às competências de: janeiro/06, no valor de R\$ 26.828,70; fevereiro/06, no valor de R\$ 10.012,43; novembro/06, no valor de R\$ 8.762,49 e dezembro/06, no valor de R\$ 7.602,40, os quais não foram considerados no levantamento fiscal de fl. 6 dos autos, fato este reconhecido pelo autuante, quando da sua informação fiscal.*

*Da análise dos valores exigidos na infração 01, cuja irregularidade se fundamenta no demonstrativo de fl. 06 dos autos, verifico que o lançamento consignado no Auto de Infração com data de ocorrência de 30/03/2006, na verdade trata-se de 30/09/2006, consoante se pode observar à fl. 6 e 9 dos autos.*

*Também observo que, conforme observação do autuante, à fl. 100 dos autos, o recolhimento de R\$ 658,84, constante à fl. 95, já havia sido deduzido no mês de setembro/06, conforme se pode constatar no Demonstrativo do ICMS Lançado e Não Recolhido, à fl. 06 dos autos.*

*Diante de tais considerações, remanesce o valor de R\$ 3.107,99 para a infração 01, conforme a seguir:*

DATA		ICMS	ICMS	ICMS	ICMS
Ocorrência	Vencmtº	LANÇADO AI	RECOLHIDO D.E.	APURADO	DEVIDO
30/01/06	09/02/06	26.828,52	26.828,70	(0,18)	(0,18)
28/02/06	09/03/06	10.012,45	10.012,43	0,02	(0,16)
30/09/06	09/10/06	624,13	-	624,13	623,97
31/10/06	09/11/06	1.941,82	-	1.941,82	1.941,82
30/11/06	09/12/06	8.750,60	8.762,49	(11,89)	(11,89)
31/12/06	09/01/07	8.156,49	7.602,40	554,09	542,20
TOTais:		56.314,01	53.206,02	3.107,99	3.107,99

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, o órgão julgador de primeira instância recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

### VOTO

O presente Recurso de Ofício não merece provimento, pois, consoante comprovado pelo sujeito

passivo e reconhecido pelo próprio autuante, a parte desonerada da infração 1 refere-se a imposto recolhido antes mesmo de iniciada a ação fiscal, por conduto de denúncia espontânea, que, segundo estabelece o art. 138, do CTN, enseja o afastamento da responsabilidade tributária, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acessórios legais, como ocorreu na espécie.

Assim, a redução do valor inicialmente lançado está em consonância com a lei.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206856.0902/10-7, lavrado contra **SCALA MADEIREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$10.907,77, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.107,99 e 60% sobre R\$7.799,78, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS